



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 76424/11  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

## ACÓRDÃO Nº 4192/12 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Laranjal.  
Exercício Financeiro de 2010. Recomendações e  
sanções, nos termos da Instrução e Parecer.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Laranjal, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de Janeiro a Outubro de 2010, inicialmente objetivando a verificação da atuação do Controle Interno; a consistência e fidedignidade dos dados enviados pelo sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010 e das informações do Mural de Licitações.

Uma vez concluído o Relatório Preliminar, este Relator determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, em razão dos achados de inspeção constantes no dito relatório, sendo posteriormente processado o devido contraditório.

Submetido à análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela Instrução nº 1816/11 – DCM, em que propõe correções e multas aos responsáveis, por conta das seguintes irregularidades:

1. **Falta de Atuação do Controle Interno:**

- a) Servidora nomeada para o cargo em desconformidade com a Lei Municipal nº 23/2007 que determina que pelo menos um dos membros da Unidade deve possuir formação acadêmica nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) Falta de normatização e padronização dos procedimentos operacionais da Unidade de Controle Interno, bem como ausência de procedimentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistemizados e de relatórios gerenciais e de conferências periódicas realizadas;

- c) Ausência de fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- d) Ausência de recomendação formal de rotinas e procedimentos para os departamentos e setores do município;
- e) Ausência de papéis de trabalho do Sistema de Controle Interno, visando a formalização dos procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência.

### **2. Da Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados através do Sistema SIM-AM:**

- a) Inconsistências das conciliações bancárias.

### **3. Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias RREO e RGF e Audiências Públicas:**

- a) Inconsistências nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;
- b) Inconsistências nas publicações dos Relatórios relativos à realização das Audiências Públicas;
- c) Inconsistências nas publicações dos Relatórios relativos às Leis Orçamentárias.

### **4. Da consistência e fidedignidade das informações constantes no mural de licitações:**

- a) O Município deixou de informar no Mural de Licitações os processos de dispensa de licitação realizados.

Após o devido processamento em sede de contraditório, a DCM opinou pela regularização plena do Achado nº 04, bem como pela regularização com ressalvas dos Achados nº 01 e nº 02. Com relação ao Achado nº 03, referente à falta de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias, opinou pela manutenção da irregularidade, pois considerou que não ficou comprovado que a entidade tenha tomado medidas para solucionar a pendência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6208/11, entende que não foram sanadas algumas irregularidades, opinando pela regularização do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado nº 04, propondo ressalvas em relação aos Achados nº 01 e nº 02, e quanto ao Achado nº 03 recomenda a realização da devida publicação dos atos apontados pela DCM, devendo haver o acompanhamento e comprovação do Controle Interno Municipal. Igualmente, opina pela aplicação das multas sugeridas pela diretoria técnica.

### 2. VOTO

Considerando a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, acatando as recomendações e sanções propostas pela unidade instrutória e Ministério Público no seguinte sentido:

#### **ACHADO 01 – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

**Multa:** Artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. João Elinton Dutra, Prefeito e Cacilda de Souza, responsável pelo Controle Interno;

#### **ACHADO 03 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS RREO E RGF E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.**

- Falta de publicação do Anexo XIII, do RREO, - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência referente ao 6º bimestre de 2010;

- Falta de publicação da convocação da realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, do 2º quadrimestre de 2010.

**Multa:** Artigo 87, inciso IV, alínea “b” e § 2º da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. José Elinton Dutra – Prefeito e Adriana Collito – Contadora;

Voto ainda no sentido de que sejam anotadas na DCM as recomendações suscitadas na Instrução nº 1816/11- DCM e Parecer 6208/11 MpjTC, para fins de acompanhamento e consideração quando da análise das posteriores prestações de contas municipais.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, acatando as recomendações e sanções propostas pela unidade instrutória e Ministério Público no seguinte sentido:

### **ACHADO 01 – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

**Multa:** Artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. João Elinton Dutra, Prefeito e Cacilda de Souza, responsável pelo Controle Interno;

### **ACHADO 03 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS RREO E RGF E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.**

- Falta de publicação do Anexo XIII, do RREO, - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência referente ao 6º bimestre de 2010;

- Falta de publicação da convocação da realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, do 2º quadrimestre de 2010.

**Multa:** Artigo 87, inciso IV, alínea “b” e § 2º da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. José Elinton Dutra – Prefeito e Adriana Collito – Contadora;

II - Determinar que sejam anotadas na DCM as recomendações suscitadas na Instrução nº 1816/11- DCM e Parecer 6208/11 MpjTC, para fins de acompanhamento e consideração quando da análise das posteriores prestações de contas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente